



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000132/2005-15
Recurso nº 336.583 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.464 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

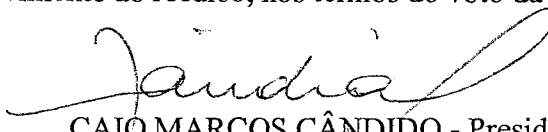
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.262,98, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

i) Área de Utilização Limitada – Área de Interesse Ecológico - de 980,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 23 a 25.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

*Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE
INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.*

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação

que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 08/08/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 46 a 53).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas, também, como forma de promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, ganhando destaque nesse contexto as isenções que beneficiam as áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da manutenção da vegetação nativa ou em razão da sua utilização ecologicamente sustentável;

II – o artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 1991, prevê que são isentas da tributação do ITR as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável;

III – entretanto, ao regulamentar a Lei nº 9.393, de 1996, o Decreto nº 4.382, de 2002, condicionou o aproveitamento desse benefício fiscal à averbação das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente;

IV – a partir da análise da jurisprudência sobre a matéria, o aproveitamento do referido benefício fiscal independe da existência da averbação correspondente, já que, pela norma da Lei nº 9.393, de 1996, sequer é exigida a prévia comprovação quanto à veracidade da declaração prestada;

V – por outro lado, diante da eventual necessidade de comprovação, é perfeitamente possível que o sujeito passivo utilize outros meios, que não a averbação, para demonstrar as condições da sua propriedade rural;

V – o Ato Declaratório Ambiental (ADA), foi criado simplesmente com o objetivo de submeter ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a tarefa de conferência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de isenção de ITR, de modo que, uma vez constatada eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e a situação real da propriedade rural, a Secretaria da Receita Federal seria alertada para que efetuasse eventual lançamento de ofício, não se mostrando justificável a exigência do ADA para o gozo da isenção do imposto;

VI – o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ilegalidade da exigência do ADA, pois, se o órgão administrador do tributo não apresentar condições de fiscalizar a materialidade das declarações do proprietário, é problema da administração fiscal.

6. Ao final, defende a procedência do recurso, declarando-se insubsistente o auto de infração e a inexistência das importâncias levantadas.

7. Submetidos os autos a julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de a autoridade preparadora tomar as providências no sentido de solicitar ao órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área do imóvel, que vistorie o local e informe as áreas de interesse ambiental que existem na referida propriedade rural.

8. Em resposta, a Gerência do IBAMA em Santarém (PA) informou, por meio do Ofício nº 595/2008/Gabinete/IBAMA/Santarém/PA, de 11/11/2008, que:

i) não fora possível realizar a vistoria nos imóveis de propriedade de ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS apenas com os dados apresentados nos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal;

ii) portanto, para efetivação da diligência, foram encaminhadas à proprietária duas solicitações sobre as informações acerca das coordenadas geográficas ou mapa georreferenciado do imóvel rural, sendo que, ambas foram recebidas, pessoalmente, pela interessada, para as quais não enviou resposta. -

9. De fls. 77 a 78, a autoridade fiscal apresentou o Relatório de Diligência, em que constam as informações acerca dos procedimentos envidados no sentido de cumprir a determinação do colegiado julgador de segunda instância.

10. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Par contrair a exação, a recorrente houvera apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), de fl. 08, em que está demarcada que a solicitação fora feita aos 25/06/1998.

Entretanto, trata-se a área em questão de Área de Interesse Ecológico, e não foi apresentado qualquer ato específico, dentro das imposições legais, que lhes confirmem este perfil.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/196, *verbis*:

J

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaques da transcrição)

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

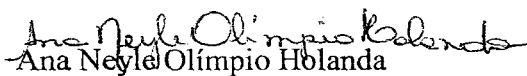
Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Com efeito, insuficiente para comprovar a existência da Área de Interesse Ecológico declarada o ADA apresentado pelo sujeito passivo, pelo que, deve ser mantida a glosa perpetrada pelo fisco.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda